

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.487 - DF
(2018/0265956-9)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMAR PEREIRA MORAIS
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DA FASE EXECUTIVA. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. Com mais razão, esse direito é assegurado se o falecimento se dá no curso da fase executiva.
2. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de abril de 2024 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11487 - DF (2018/0265956-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMAR PEREIRA MORAIS
ADVOGADOS : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DA FASE EXECUTIVA. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. Com mais razão, esse direito é assegurado se o falecimento se dá no curso da fase executiva.
2. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 446-451) interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, admitiu a possibilidade de sucessão processual em razão do falecimento do anistiado político ADEMAR PEREIRA MORAIS.

A mesma decisão também suspendeu o feito e determinou a intimação do espólio ou dos herdeiros/sucesores para que promovessem a habilitação nos autos, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A agravante alega, em síntese, que: (a) em função do óbito ocorrido antes da concessão da ordem, mostra-se necessária a extinção do processo sem resolução de mérito "ante

a evidente causa extintiva do direito"; (b) "o STF possui firme jurisprudência que o falecimento no curso do mandado de segurança, mesmo quando aparentemente regular, indica o fim do processo sem julgamento do mérito por ausência de requisito formal para prosseguimento do feito"; e (c) "há que se concluir pela impossibilidade de habilitação dos herdeiros, em razão do caráter mandamental da ação (art. 5º, LXIX da CF) e a natureza personalíssima do direito postulado, qual seja, o reconhecimento da condição de anistiado político, prevista no art. 8º do ADCT-CF/88".

O agravado, por sua vez, pleiteia seja mantida a decisão, argumentando que, com o falecimento do anistiado político, "o procedimento correto é intimar o advogado da parte para que esse possa localizar os familiares verificando se existe o interesse de habilitação do espólio", motivo pelo qual inexistente "qualquer razão para a extinção da presente execução".

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do que afirma a UNIÃO no curso da petição recursal, o óbito do anistiado político não se deu na fase de conhecimento do mandado de segurança, mas na de execução.

Com efeito, **o trânsito em julgado do acórdão concessivo da ordem se deu em 20/9/2018** (fl. 305), enquanto que **ADEMAR PEREIRA MORAIS faleceu em momento posterior, em 18/12/2019** (conforme documento de fls. 437-438), **quando já em curso a execução.**

A própria decisão agravada deixou consignado expressamente que "o óbito deu-se no curso da execução", não pairando qualquer dúvida sobre a possibilidade de habilitação do espólio ou dos herdeiros/sucessores nessas circunstâncias. Aliás, em casos similares, o próprio ente público agravante admite ser viável a sucessão processual.

Em relação ao ponto, a UNIÃO defende a tese segundo a qual, por se revestir o *writ* de natureza personalíssima, não seria possível haver sucessão processual. Assim, de rigor, a seu ver, a extinção da execução.

Sem razão, contudo.

É entendimento firme nesta Corte Superior de Justiça que **o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio.**

Sendo assim, ainda que o óbito do beneficiário tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. Com mais razão, esse direito

é assegurado se o falecimento se dá no curso da fase executiva, como na hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO ANISTIADO. INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afirma a agravante que a portaria anistiadora em comento teria sido anulada pela Portaria n. 1.504/2013 do Ministério da Justiça. Ocorre que este último ato fora desconstituído judicialmente, estando plenamente vigente, portanto, a Portaria n. 1.524/2004, a qual ensejou a concessão da ordem no presente *writ*.

2. **É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.**

3. **Na hipótese em apreço, a data do óbito do anistiado foi posterior ao ato que reconheceu a condição de anistiado e anterior à impetração. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados retroativamente ao patrimônio do *de cujus*.**

4. Ademais, a viúva do anistiado comprovou ter sido nomeada como inventariante, detendo, portanto, poderes para representar o espólio de Roberto Manoel de Mello, o que lhe confere legitimidade ativa para atuar no presente *writ*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifou-se)

Ademais, é forte ver que, nos casos de mandados de segurança impetrados por anistiados políticos, a Primeira Seção tem se guiado pela natureza indenizatória da reparação econômica vindicada, o que afasta seu caráter personalíssimo e autoriza a sucessão processual na hipótese de falecimento do impetrante durante seu curso.

Por fim, no acórdão proferido à unanimidade no julgamento do **AgRg no RE 1.391.231/DF**, sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (DJe de 25/10/2022), assentou-se no Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento, em todo aplicável à espécie:

"4. Pela peculiaridade do caso que o distingue de outros cenários julgados neste Supremo Tribunal, não se aplica à situação vertente a jurisprudência deste Supremo Tribunal mencionada pelo recorrente, no sentido de que *'o óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido proferida decisão'*, e de que *'o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros'* (RE n. 221.452-ED-ED-EDv-AgR-AgR-ED, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 10.8.2016).

[...]

O direito à indenização retroativa, reconhecido no processo, diferentemente do pagamento de pensão, relação de trato sucessivo encerrada com o falecimento do pensionista, incorporou-se ao patrimônio do impetrante ao ser concedida a segurança, podendo ser desconstituído apenas se sobreviesse decisão judicial

assim determinando, o que não ocorreu. A consequência dessa incorporação é o ingresso do montante indenizatório ao patrimônio do espólio, como assentado no acórdão recorrido e nos termos do art. 1.784 do Código Civil e do art. 110 do Código de Processo Civil.

Reconhecer a inexibibilidade [sic] do título executivo decorrente do julgamento do Mandado de Segurança n. 16.640/DF, como pretende a União, determinando que o recorrido aproveite as vias ordinárias para buscar o direito reconhecido, ofenderia o princípio da razoável duração do processo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, especialmente considerando que a segurança foi concedida há mais de dez anos.

Ressalta-se, como anotado pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 165.438, que, *'em tema de anistia, a interpretação tem de ser sempre ampla e generosa, sob pena de frustrar seus propósitos político-jurídicos'* (RE n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 5.5.2006)."

Bem por isso, ao contrário do que sustenta a UNIÃO, **descabe cogitar extinguir a execução.**

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Preclusas as vias impugnativas em relação à matéria versada no recurso ora em julgamento, os autos deverão retornar conclusos para apreciar: (a) o pedido de habilitação formulado pelo espólio do exequente (fls. 457-466); e (b) a possibilidade de retomada do trâmite processual, com expedição do precatório de valor incontroverso em nome do espólio, à vista da argumentação apresentada pela UNIÃO às fls. 431-434.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0265956-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
ExeMS 11.487 / DF

Número Origem: 200600320413

EM MESA

JULGADO: 18/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ADEMAR PEREIRA MORAIS
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMAR PEREIRA MORAIS
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/04/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C54256554-1305<47@

2018/0265956-9 - ExeMS 11487 Petição : 2023/0056599-8 (AgInt)